



PLS 365/2016
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

EMENDA Nº /CI
(ao PLS nº 365, de 2016)



SF/18097.99183-87

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal e o consumo mensal por metro quadrado da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio por metro quadrado das unidades consumidoras da mesma tipologia e localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio por metro quadrado das unidades consumidoras mais eficientes da mesma tipologia e localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes de mesma tipologia nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

menor consumo de energia elétrica, dentro do conjunto de unidades de mesma tipologia e localidade

§3º A estratificação em tipologias de unidades consumidoras e a definição das localidades deverá ser determinada por regulamento, de modo a permitir a comparação entre os subsistemas de consumo.”



SF/18097.99183-87

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece a obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

O autor argumenta que o projeto promoverá práticas de eficiência energética, na medida em que viabilizará que as faturas de energia elétrica tragam explicitamente a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores mais econômicos, o que estimulará a melhoria dos padrões de consumo.

O relator destaca que a coleta/divulgação de informações é meio necessário para se atingir as metas de eficiência e fornecer as informações para embasar a elaboração dos indicadores necessários.

Contudo, a constituição urbanística na grande maioria das cidades brasileiras leva a encontrar, na mesma área, unidades consumidoras de diferentes portes, atividades e hábitos, dificultando sua comparação unicamente pelo valor absoluto do consumo.

Assim, a comparação entre o consumo absoluto de unidades consumidoras de uma mesma região pode não ser eficaz para a maioria das áreas urbanas devido a tais fatores.

Nesse sentido, apresenta-se emenda para tornar mais eficaz a comparação entre o consumo das unidades, para que a medição tome por base o consumo por metro quadrado e não mais em números absolutos. Com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

mesmo desiderato, acrescenta-se que a comparação deve ser feita entre unidades de mesma tipologia.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Liderança do Governo



SF/18097.99183-87